

**RESOLUÇÃO AGE Nº 311, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012.**  
(*Texto Consolidado*)

Dispensa a interposição de recursos nas ações relativas a cobrança de honorários de advogado nomeado para defender a parte beneficiária de assistência judiciária nos casos que menciona e dá outra providência.

**O ADVOGADO-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nas Leis Complementares nº 30, de 10 de agosto de 1993, nº 35, de 29 de dezembro de 1994, nº 75, de 13 de janeiro de 2004, e nº 81, de 11 de agosto de 2004, e nos Decretos nº 44.619, de 21 de setembro de 2007, e nº 45.771, de 10 de novembro de 2011, e nº 45.898, de 23 de janeiro de 2012,

**RESOLVE:**

~~Art. 1º Fica dispensada a interposição de apelação e demais recursos nas ações relativas a cobrança de honorários de advogado nomeado para defender a parte beneficiária de assistência judiciária, para as certidões expedidas antes de 17/04/2012, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:~~

Art 1º - Fica dispensada a interposição de apelação e demais recursos nas ações relativas a cobrança de honorários de advogado nomeado para defender a parte beneficiária de assistência judiciária, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

*(Alterado o caput do art. 1º pela Resolução AGE nº 40, de 11 de agosto de 2017).*

I - não exista irregularidade nas certidões apresentadas ou que a irregularidade esteja sanada até a sentença prolatada;

II - tenha havido a aplicação da correção prevista na Lei Federal nº 11.960, de 29 de junho de 2009;

III - tenha havido a observância dos limites de valores estabelecidos na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais – OAB/MG, a que se refere o Decreto nº 45.898, de 23 de janeiro de 2012; e

IV - não tenha havido imposição ao Estado de pagamento de honorários de sucumbência superiores a 20% (vinte por cento) do valor da condenação. (nr)

*(Inciso IV do art. 1º, com redação dada pelo art. 1º da Resolução AGE nº 330, de 14 de maio de 2013).*

Parágrafo único. A partir de 1º de outubro de 2015, aplica-se o disposto no *caput* às ações relativas a cobrança de honorários advocatícios devidos a curador especial nomeado em razão da ausência de órgão da Defensoria Pública instalado na comarca, observado, no que couber, o disposto nos incisos I a IV.

*(Acréscce Parágrafo único com redação dada pelo art. 1º da Resolução AGE nº 34, de 11 de novembro de 2015).*

Art. 2º - Fica também autorizada a celebração de acordo judicial para pagamento de honorários de advogado nomeado para defender a parte beneficiária de assistência judiciária, inclusive antes do recebimento da citação, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos: (nr)

*(Caput do art. 2º com redação dada pelo art. 1º da Resolução AGE nº 368, de 12 de novembro de 2014).*

I - não exista irregularidade nas certidões apresentadas ou que a irregularidade esteja sanada;

II - haja a observância dos limites de valores estabelecidos na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais – OAB/MG, a que se refere o Decreto nº 45.898, de 2012; e

III - não haja a incidência de honorários de sucumbência a cargo do Estado.

Parágrafo único. Fica autorizada a celebração de acordo judicial para pagamento de honorários devidos ao curador especial nomeado em razão da inexistência de órgão da Defensoria instalado na comarca, observado, no que couber, o disposto nos incisos I a III.

*(Acréscce Parágrafo único com redação dada pelo art. 1º da Resolução AGE nº 34, de 11 de novembro de 2015).*

~~Art. 3º — O pagamento de advogado nomeado para defender a parte beneficiária de assistência judiciária para as certidões expedidas a partir de 17/04/2012 será processado nos moldes previstos na Resolução Conjunta AGE e OAB/MG nº 1, de 6 de agosto de 2012.~~

*(Revogado art. 3º pela Resolução AGE nº 368, de 12 de novembro de 2014).*

Art. 4º - A autorização concedida por esta Resolução não abrange a dispensa de recurso por fundamento diverso do que dela consta.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Fica revogada a Resolução AGE nº 252, de 2 de março de 2010.

Belo Horizonte, aos 5 de setembro de 2012.

MARCO ANTÔNIO REBELO ROMANELLI  
Advogado-Geral do Estado

OBS.: Este texto não substitui o publicado no “Minas Gerais”, em 06/09/2012 e alterações posteriores.